



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA :</b> Maria Liduina da Silva Rodrigues		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Yara Rodrigues da Silva a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuíno		
<b>SPU Nº</b> 12304895-8	<b>PARECER Nº</b> 1682/2012	<b>APROVADO EM:</b> 18.07.2012

### I – RELATÓRIO

Maria Liduina da Silva Rodrigues, mediante o Processo nº 12304895-8 solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante – Sede Duque de Caxias, instituição localizada na Avenida Duque de Caxias, 519, CEP:60.830-641, Centro, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Yara Rodrigues da Silva, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificada no SISU para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará / Curso: Ciência da Computação.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante – Sede Duque de Caxias, nesta capital, à avaliação da aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Yara Rodrigues da Silva, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1682/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*Ad Referendum*” Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2012.

**MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO**

Relator e Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE.